



**Registro: 2022.0000356982**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2275813-83.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JARBAS GOMES, POÇAS LEITÃO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, CRISTINA ZUCCHI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 32.810**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROCESSO Nº 2275813-83.2021.8.26.0000**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.000, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE REGISTRO – LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE ADOTEM ANIMAIS – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO – INADMISSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL ESTRITA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Lei do Município de Registro que autoriza o Poder Executivo local a conceder isenção ou desconto em tributos municipais a pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais abandonados, nos termos de decreto a ser expedido em 60 dias. Entendimento firmado no STF e no TJSP de que todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo devem estar previstos em lei (art. 150, § 6º, CF). Abdicação pelo Poder Legislativo de sua competência institucional em favor do Poder Executivo. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 5º, § 1º, CE) e à reserva legal estrita em matéria tributária (art. 163, § 6º, CE).

2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF).

3. Lei nº 2.000/21 que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Registro tendo por objeto o art. 1º, §§ 1º e 2º,



da Lei Municipal nº 2.000, de 05 de novembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de desconto ou isenção tributária a pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no Município.

Sustenta o autor, em síntese, que a norma legal impugnada padece de inconstitucionalidade material, pois ao delegar ao Poder Executivo a definição dos descontos e isenções a serem concedidos viola a separação de Poderes (art. 5º, § 1º, CE), além de ofender o princípio da legalidade tributária estrita (art. 163 CE). Argumenta ainda que a lei é excessivamente abrangente, atingindo praticamente todos os tributos municipais, estando em dissonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, atentando contra a autonomia financeira do Município (art. 144 CE).

Deferido o pedido de liminar, sobrevieram informações a fls. 75/79. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação direta (141/148).

É o relatório.

Nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”. Idêntica previsão de observância obrigatória pelos Municípios se acha presente na Constituição Bandeirante (art. 163, § 6º). A desoneração tributária, portanto, é matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal.

Como pondera LEANDRO PAULSEN, “o conteúdo



normativo da legalidade tributária extrapola o da legalidade geral. A legalidade tributária implica reserva absoluta da lei, impondo que os tributos sejam instituídos não apenas com base em lei ou por autorização legal, mas pela própria lei, dela devendo ser possível verificar os aspectos da norma tributária impositiva de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que assumir. Não há a possibilidade de delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a graduação de alíquotas pelo Executivo. Importa que se tenha a possibilidade de determinar, com suporte direto na lei, quais as situações que implicam o surgimento da obrigação tributária, quando e em que momento tal se dá, quais os sujeitos da relação tributária e como calcular o montante devido, independentemente de complementação de cunho normativo por parte do Executivo, ainda que a título de regulamentos *intra legem*. A análise do atendimento ou não, por uma lei, à reserva absoluta faz-se pela verificação da determinabilidade mediante o critério da suficiência. A lei deve, necessariamente, conter referências suficientes, em quantidade e densidade, para garantir a certeza do direito”.

E prossegue o autor: “Assim como a lei instituidora, também a lei de isenção deve ter densidade suficiente para indicar a pessoa ou situação que está desonerando e com que abrangência. O legislador não pode deixar ao Executivo a definição do alcance da isenção” (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora Livraria do Advogado, 16ª edição).

“Sendo matéria reservada à lei formal”, explica HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, “não pode esta delegar ao Poder Executivo a concessão de isenções, anistias ou remissões. Ainda quando se tratar de



isenção ou anistia individuais, a depender do preenchimento de requisitos específicos, a serem verificados pela autoridade administrativa em cada caso, a lei deve descrever todos os citados requisitos, limitando-se a autoridade a declarar seu atendimento por parte do contribuinte, se for o caso. Não pode a lei delegar a própria fixação desses requisitos, ou mesmo a concessão em si mesma do benefício, ao ato normativo infralegal. Forte nesses argumentos, o STF declarou, em sede cautelar, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 6.489/2002, do Estado do Pará, que autoriza o Governador a conceder, por regulamento, remissão, anistia, transação, moratória e dação em pagamento de bem imóvel. Ocorre, em caso assim, 'atuação ultra vires do Poder Legislativo, consubstanciada na abdicação de sua competência institucional em favor do Poder Executivo, facultando a este, mediante ato próprio, a prerrogativa de inovar na ordem jurídica em assunto (liberalidade estatal em matéria tributária) na qual a Constituição Federal impõe reserva absoluta de lei em sentido formal' (STF, Pleno, ADI 3462 MC/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 8/9/2005, v. u., DJ de 21/10/2005, p. 5). No mesmo sentido: STF, Pleno, ADI 1247 MC/PA, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17/8/1995, v. u., DJ de 8/9/1995, p. 28354" (Código Tributário Nacional, Editora Atlas, 7ª edição).

Feitas essas observações doutrinárias, passa-se à análise da Lei nº 2.000, de 05 de novembro de 2021, do Município de Registro:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção de tributos às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no município.

§ 1º São tributos municipais passíveis de desconto ou isenção:

I - IPTU;

II - ISS;

III - ITBI;

IV - Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento;



V - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

VI - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VII - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VIII - Contribuição de Melhoria.

§ 2º O valor do desconto e as isenções a serem concedidas serão definidos pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto regulamentador que deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º A adoção a que se refere o Art. 1º desta Lei deverá se efetivar junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, estabelecimentos oficiais congêneres ou em local indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para efetivação do benefício deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o órgão municipal responsável, autorizando o Poder Executivo a fiscalizá-lo sem prévio aviso.

Art. 3º Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, deverá o adotante enviar a cada 6 (seis) meses ao órgão municipal responsável, documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade.

Art. 4º É dever do Poder Executivo Municipal:

§ 1º Realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;

§ 2º Monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei;

§ 3º Manter o cadastro e o controle dos adotantes;

§ 4º Orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 5º O desconto ou a isenção a que se refere o Art. 1º desta Lei se



extingue com a morte do animal adotado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Já de início se observa que a Lei nº 2.000/2021 não concede o favor fiscal, como poderia fazê-lo ante a inexistência de ofensa à separação de Poderes e à reserva de Administração em matéria tributária (Tema nº 682 do STF), mas apenas autoriza que o Poder Executivo Municipal o faça. Perceba-se que ao Prefeito não cabe, pelo texto legal, declarar o direito ao benefício, mas efetivamente concedê-lo com base na delegação de competência legislativa.

Trata-se, é verdade, de lei específica que define o beneficiário (art. 1º, *caput*) e os requisitos para a concessão (art. 2º) e manutenção (art. 3º) do benefício. Fica, porém, ao alvedrio do Executivo a definição de quantos e quais tributos serão objeto da isenção e a extensão da renúncia fiscal, o que deve ser feito por decreto no prazo de até sessenta dias (art. 1º, § 2º). Está claro, pois, que a referida lei padece de inconstitucionalidade pela abdicação, pelo Poder Legislativo, de sua competência institucional em favor do Poder Executivo, o que atenta contra a separação de Poderes e a reserva legal estrita em matéria tributária.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ.





1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição.

2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (STF - ADI nº 2688, Tribunal Pleno, Rel. Des. Joaquim Barbosa, j. 01/06/11).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 13.835, de 30 de julho de 2021, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre o Plano de Prevenção aos Impactos da COVID-19, como forma de proteger a economia local".

1 – Artigo 1º, primeira parte. Dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais, descontos e isenções sobre os impostos e taxas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplina de redução de tributos ou de concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (Tema 682 do STF). Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Posicionamento que deve prevalecer mesmo diante da ausência do demonstrativo de impacto financeiro a que se refere o artigo 113 do ADCT (incluído pela EC 95/2016), pois a norma impugnada (Lei n. 13.835, de 30 de julho de 2021) foi editada na vigência do regime fiscal extraordinário instituído pela Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021, que acrescentou à Constituição Federal o artigo 167-D, afastando





temporariamente aquela exigência.

2 - Inconstitucionalidade, entretanto, que pode ser reconhecida por fundamento diverso, em razão da causa de pedir aberta da ação direta de inconstitucionalidade.

3 - Poder Legislativo que, mesmo diante de sua competência concorrente em matéria tributária, não concedeu os questionados incentivos fiscais, mas apenas delegou ao Poder Executivo a possibilidade de fazê-lo. Hipótese de ofensa ao princípio da reserva legal. Delegação incompatível com a disposição do artigo 163, § 6º, da Constituição Estadual (aplicável aos municípios por força de seu artigo 144). Decreto do Prefeito que não pode conceder isenções e incentivos. Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa" (ADI 1.247, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.9.95).

4 – Artigo 1º, parte final. Dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos e isenções (também) sobre prestações e mensalidades dos projetos habitacionais, ou qualquer outro valor cobrado pela Administração Pública. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Mensalidades e prestações que tem natureza contratual, e não tributária. Expressão "qualquer outro valor cobrado pela Administração Pública Direta ou Indireta", ademais, que pode ser entendida como "preço público" ou "outros ingressos" (artigo 159 da



Constituição Estadual), mas nunca como tributo. Isenções e descontos, portanto, que não estão abrangidas pela competência concorrente a que se refere o Tema 682 do STF. Impossibilidade de ingerência do legislativo. Inconstitucionalidade manifesta.

5 – Artigo 5º da lei impugnada. Dispositivo que atribui à Secretaria Municipal da Fazenda a obrigação de fixar diretrizes para concessões dos benefícios. Inadmissibilidade. Violação dos artigos 5º e 47, incisos XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual. 6 – Ação julgada procedente" (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 2188375-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 16/03/2022).

A propósito, sem a completa definição dos elementos da isenção fiscal não é possível afirmar se o benefício é desproporcional ou desarrazoado. Como é fácil de perceber, um desconto de 3% no IPTU, costumeiramente concedido como estímulo para a quitação do tributo à vista em uma única parcela, não se equipara a isenção de 75% ao contribuinte adotante.

Além disso, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça ao se pronunciar sobre os demais artigos da lei impugnada, “o ato normativo questionada arrola diretrizes ao Poder Executivo e a seus órgãos (centro de controle de zoonoses, canis públicos, estabelecimentos oficiais congêneres), em verdadeira ofensa à competência de auto organização administrativa (Tema 917). Não obstante, houve a criação de obrigações para a Administração Pública, v.g., ao impor ao adotante o ônus de enviar a cada 6 (seis) meses ao órgão municipal responsável, documentação que comprove o bom cuidado do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis à sua dignidade e, em contrapartida, para a Prefeitura, o dever de monitorar os cadastros” (fls. 146).

Mas a inconstitucionalidade não se limita ao art. 5º,



§ 1º, da Constituição Estadual. À luz do princípio da *causa petendi* aberta, verifica-se que a Lei Municipal nº 2.000/21, apesar de veicular renúncia de receitas tributárias, não foi antecedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conquanto não tenha sido reproduzido pela Constituição Bandeirante, até porque resultante de emenda constitucional editada nos últimos cinco anos, o dispositivo se presta ao controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema nº 484 do STF: “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”.

E, “como se sabe, as normas do texto constitucional, seja de seu corpo definitivo ou de seu corpo transitório, alusivas a regras de processo legislativo, são normas de reprodução obrigatória por parte dos Estados-Membros. Nesse sentido: ADI 6337, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2020, DJe de 22/10/2020; ADI 6308-MC-Ref. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2020; ADI 2867, Rel. Min. CELSO DEMELLO, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/2003, DJ de 9/2/2007; entre outros julgados” (STF – ADI 6080 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/02/21).

Muito embora já tenha decidido pela inaplicabilidade da regra aos Municípios, este E. Órgão Especial recentemente reviu seu posicionamento à luz dos julgados do Colendo STF que estendem a exigência a todos os entes federativos. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson



Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19.

A propósito, eis como redigida e ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2086325-46.2020.8.26.0000, julgada em 29 de setembro de 2021, de relatoria do eminente Desembargador Francisco Casconi:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.058, DE 28 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS PARA MELHORIAS NOS BAIRROS E LOGRADOUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL CONSISTENTE NO ABATIMENTO DO IPTU DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE APOIEM (MEDIANTE DOAÇÃO OU PATROCÍNIO) PROJETOS DE MELHORIA NOS BAIRROS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A SEREM PROMOVIDOS POR ASSOCIAÇÕES DE MORADORES LOCAIS, LIMITANDO A DEDUÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DEVIDO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA Nº 682) – ARTIGO 6º, TODAVIA, QUE POR ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL (CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA APRECIÇÃO DOS PROJETOS), VIOLA A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTIGO 47, INCISOS II E XIV, DA CE), MALFERINDO CONSEQUENTEMENTE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MÁCULA TAMBÉM VERIFICADA NO ARTIGO 8º, POR SER INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ARTIGO 163, §6º, DA CE) NÃO CARACTERIZADA – LEI QUE ESTABELECE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO (OU NÃO VINCULAÇÃO) TRIBUTÁRIA (ARTIGO 176, INCISO IV, DA CE) RECONHECIDA – INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO QUE ENSEJOU VINCULAÇÃO DE PARCELA DA ARRECADAÇÃO DO IPTU PELO MUNICÍPIO, FORA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS – EXAME DE CONFORMIDADE AO ARTIGO 113 DO ADCT – POSSIBILIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA 'CAUSA PETENDI' ABERTA – DISPOSITIVO QUE EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM RENÚNCIA DE RECEITA – POSICIONAMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE TEM AFASTADO SUA INCIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS – RECENTES JULGADOS DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TODAVIA, REAFIRMANDO SUA PARAMETRICIDADE A TODOS OS ENTES



FEDERADOS QUANTO AO PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA, A JUSTIFICAR ACOLHIMENTO DA TESE – PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE”.

No caso, analisando os documentos que instruem os autos, não consta que o projeto de renúncia fiscal tenha sido acompanhado de estimativa de impacto orçamentário, apesar de a questão ter sido suscitada antes da votação que derrubou o veto integral do Prefeito Municipal (fls. 91/95).

Nesse cenário, forçoso reconhecer que, nada obstante louvável a iniciativa parlamentar de incentivar a adoção responsável de animais abandonados, a Lei nº 2.000/2021, do Município de Registro, padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Por essas razões, julga-se procedente a ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 2.000, de 05 de novembro de 2021, do Município de Registro, nos termos acima especificados.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator